

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 009

29/01/01



GPS - DÉBITO EM CONTA CORRENTE

De acordo com a Portaria nº 375, de 24/01/01, DOU de 26/01/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da competência fevereiro de 2001, os recolhimentos de contribuições sociais arrecadadas pelo INSS de empresas deverão ser efetuados, exclusivamente, mediante débito em conta comandado por meio da rede internet ou por aplicativos eletrônicos disponibilizados pelos bancos. Excepcionalmente, até 30 de junho de 2001, a rede bancária contratada poderá proceder o recolhimento em guichê de caixa. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no exercício da competência prevista no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República,

Considerando a importância de promover a racionalização de procedimentos operacionais, visando o aperfeiçoamento dos processos e a redução de custos;

Considerando a tendência natural de substituição do mecanismo tradicional de pagamento direto em guichê de caixa, mais complexo e demorado, por transações por meio eletrônico;

Considerando que os recolhimentos de contribuições, por meio de débito em conta corrente acionado por meio de sistemas já disponibilizados pela rede bancária, traz comodidade para o contribuinte e enseja maior segurança no trato das informações, resolve:

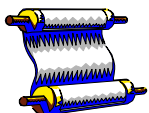
Art. 1º - Estabelecer que, a partir da competência fevereiro de 2001, os recolhimentos de contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de empresas deverão ser efetuados, exclusivamente, mediante débito em conta comandado por meio da rede internet ou por aplicativos eletrônicos disponibilizados pelos bancos.

Art. 2º - Os bancos contratados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para execução dos serviços de arrecadação, deverão dispor de sistemas que permitam o recolhimento das contribuições sociais pelos meios referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, até 30 de junho de 2001, a rede bancária contratada poderá proceder o recolhimento em guichê de caixa.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS

O Ato Declaratório nº 2, de 19/01/01, DOU de 24/01/01, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, aprovou precedentes administrativos de nº 12 a nº 20. Na íntegra:

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, declara:

I - ficam aprovados os precedentes administrativos constantes do Anexo I, firmados pelas decisões reiteradas proferidas pela Coordenação-Geral de Normatização e Análise de Recursos CGNAR, no uso de sua competência;

II - os precedentes administrativos em anexo deverão orientar a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no exercício de suas atribuições.

LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA

ANEXO

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 12

INSPEÇÃO DO TRABALHO. Notificação para Apresentação de documentos em dia certo e hora incerta, caracteriza infração somente quando transcorrer completamente o dia sem a apresentação.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 630 § 3º e 4º , da C.L.T.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 13

INSPEÇÃO DO TRABALHO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INEXISTENTE. Tendo conhecimento da inexistência do documento, não há que se falar em infração ao art. 630 §§ 3º e 4º , da C.L.T. Descumprida a obrigação que se exterioriza no documento não apresentado, cabível a autuação específica e não por falta de apresentação de documentos, cuja exibição é impossível.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 630 § 3º e 4º , da C.L.T.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 14

MULTA. VALOR SEM EXPRESSÃO ECONÔMICA. PROCESSAMENTO REGULAR OBRIGATÓRIO. A impossibilidade de impor multa ao infrator em virtude da desatualização ou inexpressividade de seu valor, não obsta o processamento regular do auto de infração e a declaração de subsistência, uma vez que o instituto da reincidência e a possibilidade de ulterior atualização daquele valor impedem-lhe pronto arquivamento.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 15

SALÁRIO. EMPREGADOR E EQUIPARADOS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. PRAZO LEGAL. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos da relação de emprego, as pessoas e entidades referidas no § 1º do art. 2º da CLT. A partir do momento em que a instituição sem fins lucrativos contrata empregados, assume todas as obrigações dessa relação jurídica, não podendo repassar aos seus empregados o risco de sua atividade. Os salários, portanto, devem ser pagos no prazo legal, sob pena de imposição de sanção administrativa.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 2º § 1º da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 16

INSPEÇÃO EM EMPRESAS SUJEITAS A DUPLA VISITA. CRITÉRIO PARA CONTAGEM DOS PRAZOS CONCEDIDOS. Quando aplicável a concessão do prazo para exibição de documentos, não inferior a dois nem superior a oito dias, sua contagem deve se dar com exclusão do dia do início e inclusão do dia do término, sendo irrelevante o horário em que se procedeu a notificação.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 17

DESCANSO. TRABALHO EM FERIADOS. DECISÃO JUDICIAL. São insubsistentes os autos lavrados contra empregadores amparados por decisão judicial que os permita manter trabalhadores em atividade em dias feriados.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 18

FGTS. NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS NDFG. PAGAMENTOS POSTERIORES AO LEVANTAMENTO. A quitação de parcelas do FGTS após a lavratura da NDFG não afeta sua procedência. Cabe ao Agente Operador do Fundo, Caixa Econômica Federal CEF deduzir os valores pagos a posteriori quando da quitação do débito.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 19

FGTS. NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS NDFG. PARCELAMENTO NÃO FORMALIZADO. Não obsta a lavratura da NDFG processo de parcelamento em andamento, junto ao Agente Operador do Fundo, Caixa Econômica Federal CEF, ainda sem a devida formalização.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 20 § 4º da IN/SIT/MTE nº 17, de 31 de julho de 2000.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 20

FGTS. NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS NDFG. ÔNUS DA PROVA. Os documentos com os quais pretende o notificado fazer prova de suas alegações ou de quitação de débitos devem acompanhar a defesa. Descabe à Administração diligenciar em favor do notificado.
REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 24 da Portaria/MTE nº 148, de 25 de janeiro de 1996.



IR - RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - PF ANO-CALENDÁRIO 2001 - PROGRAMA APLICATIVO

A Instrução Normativa nº 11, de 24/01/01, DOU de 25/01/01, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o programa aplicativo de recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário de 2001. Na íntegra:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIX do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF no 101/97, de 30 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º - Aprovar, para o ano-calendário de 2001, o programa aplicativo "Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão)", relativo ao imposto de renda de pessoa física, para uso em computador.

Parágrafo único. O programa referido no caput poderá ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que houver recebido rendimentos de outra pessoa física ou do exterior.

Art. 2º - Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa poderão ser armazenados e transferidos, automaticamente, para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, quando da elaboração da mesma.

Art. 3º - O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível no site da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2001.

Art. 5º - Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 5/00, de 18 de janeiro de 2000.

EVERARDO MACIEL



REFIS DA PESSOA JURÍDICA OPTANTE EXCLUSÃO DO PROGRAMA

A Resolução nº 9, de 12/01/01, DOU de 25/01/01, da Secretaria da Receita Federal, baixou novas instruções sobre a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal de pessoa jurídica optante. Na íntegra:

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e no Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal Refis da pessoa jurídica optante será efetuada mediante ato do Comitê Gestor, observadas as disposições desta Resolução.

Das Formas de Exclusão

Art. 2º - A exclusão da pessoa jurídica do Refis dar-se-á de ofício, quando houver:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do art. 8o do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000;

II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo Refis e não incluído na confissão da totalidade dos débitos inseridos no Programa, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, referidos nos §§ 5o e 6o do art. 5o do Decreto no 3.431, de 2000;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa a débito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente ao da receita bruta;

XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º - A cisão de pessoa jurídica optante pelo Refis ou pelo parcelamento alternativo não caracteriza a hipótese de exclusão prevista no inciso V deste artigo quando:

I - o débito consolidado for atribuído integralmente a uma única pessoa jurídica; e

II - as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumirem, de forma expressa, irrevogável e irretratável, entre si e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido.

§ 2º - O disposto no inciso III do caput e no parágrafo único do art. 9o desta Resolução aplica-se aos lançamentos de ofício:

I - efetuados antes da data de opção pelo Refis;

II - relacionados a fatos geradores de obrigação com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000, salvo se da infração resultar redução da base de cálculo das parcelas devidas no âmbito do Refis, hipótese em que será aplicado o disposto no inciso I do art. 9o.

§ 3º - A pessoa jurídica também pode ser excluída do Refis por ordem judicial ou por solicitação do optante.

Do Processo de Exclusão

Art. 3º - Para a exclusão do Refis da pessoa jurídica optante, deverá ser formalizado processo com representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 4º - A representação de que trata o artigo anterior será apreciada no âmbito do órgão a que pertencer o servidor que a formular.

§ 1º - A apreciação da representação e, quando for o caso, a proposta de exclusão ao Comitê Gestor do Refis competem aos:

I - Delegados da Receita Federal ou Inspetores de Inspetorias da Receita Federal de classe A do domicílio do optante, no âmbito da SRF;

II - Procuradores-chefe ou Procuradores Seccionais, no âmbito da PGFN;

III - Gerentes Executivos ou Procuradores-chefe, no âmbito do INSS.

§ 2º - O disposto nos incisos I e III do parágrafo anterior não se aplica às exclusões decorrentes de ordem judicial, e às representações fundamentadas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 2o desta Resolução.

§ 3º - Os processos formalizados nas hipóteses a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser encaminhados para apreciação e proposição da exclusão:

I - às unidades da PGFN, no caso de processos formalizados na SRF;

II - às unidades da Procuradoria da Previdência Social, no caso de processos formalizados no INSS.

Art. 5º - À exclusão por ordem judicial ou por solicitação do optante aplicam-se os mesmos procedimentos da exclusão de ofício, inclusive quanto à formalização de processo, dispensada a representação a que se refere o art. 3º desta Resolução.

Art. 6º - As propostas de exclusão serão encaminhadas ao Comitê Gestor por meio do sistema Refis, sem a necessidade de anuência dos demais órgãos nem da movimentação do processo ao Comitê.

Art. 7º - Não estará sujeito à exclusão por inadimplência o optante que regularizar os pagamentos pendentes e seus acréscimos legais até a data da formalização do processo de representação por inadimplência.

Dos Efeitos da Exclusão

Art. 8º - A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito da Fazenda Pública confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º - A exclusão produzirá efeitos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 2º, a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte do ato que o excluir do Programa;

II - nas hipóteses dos incisos X e XI do art. 2º, a partir do mês subsequente àquele em que a pessoa jurídica não houver apurado sua receita bruta ou não puder demonstrá-la e comprová-la;

III - nas demais hipóteses, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato que ensejar a exclusão.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, na hipótese do inciso III do art. 2º, quando houver sido contestado o lançamento, a exclusão dar-se-á na data da ciência, pela pessoa jurídica, da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, neste caso desde que a respectiva ação tenha sido impetrada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento ou da decisão administrativa definitiva.

Do Sistema para exclusão do Refis

Art. 10. O sistema Refis a que se refere o art. 6º estará disponível para as unidades dos órgãos integrantes do Refis, as quais efetuarão o cadastramento dos processos que contenham proposta de exclusão.

Parágrafo único. No cadastramento de que trata este artigo, deverão ser informados o número do processo, a forma, o(s) motivo(s) e, quando for o caso, a data a partir da qual a exclusão deverá produzir efeitos, observado o disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 11. As informações constantes do sistema Refis servirão de base para análise final do Comitê Gestor, com vista à edição do ato de exclusão.

Art. 12. A pessoa jurídica excluída do Refis será cientificada da exclusão por meio da divulgação do ato de exclusão na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br>, <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.mpas.gov.br>, respectivamente.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDOMACIEL / Secretário da Receita Federal
ALMIR MARTINS BASTOS / Procurador-Geral da Fazenda Nacional
CRÉSIO DE MATOS ROLIM / Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social



**CERTIDÃO NEGATIVA EMITIDA POR MEIO DA INTERNET
NOVO MODELO**

A Portaria nº 22, de 19/01/01, DOU de 26/01/01, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - MF, adotou um novo modelo de Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, emitida por meio da Internet. Na íntegra:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 49 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, do Ministro da Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, e no art. 34 da Medida Provisória nº 1.973-69, de 21 de dezembro de 2000, e reedições posteriores, resolve:

Art. 1º - A Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, emitida por meio da Internet (rede mundial de computadores), instituída pela Portaria PGFN nº 414, de 15 de julho de 1998, adotará o modelo constante no Anexo Único.

Art. 3º - Colocação competitiva é a contratação efetivada nos termos da legislação trabalhista e previdenciária que não exige a adoção de procedimentos especiais para a sua concretização, ressalvada a utilização de apoios especiais.

Art. 4º - Colocação seletiva é a contratação efetivada nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que em razão da deficiência, exige a adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.

Art. 5º - Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para viabilizar a contratação e o exercício da atividade laboral da pessoa portadora de deficiência, tais como: jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, adequação das condições e do ambiente de trabalho e outros.

Art. 6º - Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as suas limitações.

Art. 7º - Não constitui relação de emprego o trabalho da pessoa portadora de deficiência realizado em oficina protegida de produção, desde que ausentes os elementos configuradores da relação de emprego, ou em oficina protegida terapêutica.

Art. 8º - Considera-se oficina protegida de produção a unidade que observar as seguintes condições:

I - que suas atividades laborais sejam desenvolvidas mediante assistência de entidades públicas e beneficentes de assistência social;

II - que tenha por objetivo o desenvolvimento de programa de habilitação profissional, com currículos, etapas e diplomação, especificando o período de duração e suas respectivas fases de aprendizagem, dependentes de avaliações individuais realizadas por equipe multidisciplinar de saúde;

III - que as pessoas portadoras de deficiência participantes destas oficinas não integrem o quantitativo dos cargos previsto no art. 10 desta Instrução; e

IV - que o trabalho nelas desenvolvido seja obrigatoriamente remunerado.

Art. 9º - Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade assistida por entidade pública ou beneficente de assistência social e que tenha por objetivo a integração social, mediante atividades de adaptação e capacitação para o trabalho.

Art. 10 - O AFT verificará, mediante fiscalização direta ou indireta, se a empresa com cem ou mais empregados preenche o percentual de 2 a 5 por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados da Previdência Social ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º - Para efeito de aferição dos percentuais dispostos neste artigo, será considerado o número de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa.

§ 2º - Os trabalhadores a que se refere o caput poderão estar distribuídos nos diversos estabelecimentos da empresa ou centralizados em um deles.

§ 3º - Cabe ao AFT verificar se a dispensa de empregado, na condição estabelecida neste artigo, foi suprida mediante a contratação de outra pessoa portadora de deficiência, nos termos do art. 36, § 1º do Decreto nº 3.298, de 1999.

Art. 11 - Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o conjunto de ações utilizadas para possibilitar que a pessoa portadora de deficiência adquira nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.

Art. 12 - Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que esteja capacitada para o exercício da função mesmo não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação.

Art. 13 - Quando não ocorrer, na ação fiscal, a regularização da empresa quanto ao disposto no art. 10 desta Instrução Normativa, o AFT poderá utilizar-se do procedimento especial previsto na IN nº 13 de 06.06.99, e se necessário, solicitar o apoio do Núcleo de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Combate à Discriminação.

Art. 14 - Em caso de instauração de procedimento especial, o Termo de Compromisso que vier a ser firmado deverá conter o cronograma de preenchimento das vagas das pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados de forma gradativa constando, inclusive, a obrigatoriedade da adequação das condições dos ambientes de trabalho, na conformidade do previsto nas Normas Regulamentadoras, instituídas pela Portaria nº 3.214/78.

Art. 15 - O não cumprimento do Termo de Compromisso implicará na adoção das medidas cabíveis, nos termos da IN nº 13 de 06.06.99, com posterior encaminhamento de relatório circunstanciado ao Delegado Regional do Trabalho para remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES



DIRF ANO-BASE 2000 - PROGRAMA GERADOR

A Instrução Normativa nº 12, de 26/01/01, DOU de 29/01/01, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o programa gerador da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) relativa ao ano-calendário 2000. Na íntegra:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIX do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 3, de 2 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Aprovar o programa gerador da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, para apresentação, em disquete ou CD-ROM, relativa ao ano-calendário de 2000, observado o disposto na IN SRF nº 3, de 2001.

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput, está à disposição nas unidades da Secretaria da Receita Federal e na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 22/00, de 29 de fevereiro de 2000.

EVERARDO MACIEL



RESUMO - INFORMAÇÕES

GNPA -GRUPO NACIONAL DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO

A Portaria nº 4, de 26/01/01, DOU de 29/01/01, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, criou o Grupo Nacional de Planejamento e Acompanhamento - GNPA e definiu sua subordinação, finalidade, composição e atribuições. O GNPA tem por finalidade auxiliar na elaboração do planejamento anual da Fiscalização do Trabalho e na sua execução, avaliando os resultados alcançados.

REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MP 2.129-5/01

A Medida Provisória nº 2.129-5, de 26/01/01, DOU de 27/01/01, convalidou a MP nº 2.129-4, de 27/12/00 e dispôs sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e alterou dispositivos das Leis nº 6.015, de 31/12/73, 8.212 e 8.213, de 24/07/91, 9.604, de 05/02/98, 9.639, de 25/05/98, 9.717, de 27/11/98, e 9.796, de 05/05/99, e deu outras providências.

EMPREGADO DOMÉSTICO - ACESSO AO FGTS E AO SEGURO-DESEMPREGO - MP Nº 2.104-15/01

A Medida Provisória nº 2.104-15, de 26/01/01, DOU de 27/01/01, acrescentou dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/72 (profissão de empregado doméstico), facultou o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego e convalidou e revogou a MP nº 2.104-14, de 27/12/00.

REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - ALTERAÇÃO - MP 2.061-4/01

A Medida Provisória nº 2.061-4, de 25/01/01, DOU de 26/01/01, alterou parcialmente a Lei nº 9.964, de 10/04/00 e convalidou a MP nº 2.061-3, de 27/12/00. De acordo com a respectiva MP, a partir de 01/03/00, o parcelamento, independentemente da data da formalização da opção, estará sujeito a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

As pessoas jurídicas optantes pelo REFIS ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 2000, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nota: O REFIS destina-se a promover a regularização de débitos fiscais e previdenciários da pessoa jurídica com a Secretaria da Receita Federal - SRF, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 2.074-73/01

A Medida Provisória nº 2.074-73, de 25/01/01, DOU de 26/01/01, reeditou, convalidou e revogou a MP nº 2.074-72, de 27/12/00, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

TRABALHO A TEMPO PARCIAL - MP 2.076-33/01

A Medida Provisória nº 2.076-33, de 26/01/00, DOU de 27/01/01, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou e revogou a MP nº 2.076-32, de 27/12/00.

Em síntese, temos:

- o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais;
- a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva; o salário a ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral;
- o empregado não poderá realizar horas extras; o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade;
- o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos; a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas;
- aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP;
- a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses; as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses;
- as empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente.

COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO PARA SESCOOP - MP 2.085-32/01

A Medida Provisória nº 2.085-32, de 25/01/01, DOU de 26/01/01, dispôs sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e convalidou a MP nº 2.085-31, de 27/12/00. De acordo com a MP, desde 01/01/99 as cooperativas passam a contribuir 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados para SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, em substituição a contribuição de mesma espécie (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR).

CLT - ART. 467 - ALTERAÇÃO - MP 2.102-27/01

A Medida Provisória nº 2.102-27, de 26/01/01, DOU de 27/01/01, entre outras providências, acrescentou o parágrafo único no art. 467 da CLT e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.102-26, de 27/12/00.

Nova redação:

"Art. 467 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

§ único - O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, aos Municípios, e as suas autarquias e fundações públicas."

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"